



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000086/2005-13
Recurso nº 342.839 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.639 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: ITR. EXERCÍCIO 2000. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN.

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento, sendo irrelevante a existência, ou não, de pagamento. O lançamento do imposto é por homologação e se aperfeiçoa em primeiro de janeiro do exercício. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO COM LAUDO TÉCNICO E COM NOTAS FISCAIS.

Comprovadas as inversões referentes às benfeitorias por notas fiscais e laudos técnicos, deve-se restabelecer o valor glosado, implicando na redução respectiva do valor da terra nua tributável.

PASTAGENS. UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE PRIMÁRIA. ÁREA UTILIZADA POR COMODATÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não basta simplesmente alegar, sem nada provar, que pretensas áreas de pastagens glosadas eram utilizadas por terceiros comodatários. É necessário comprovar a utilização da área de pastagens na atividade primária, para daí aumentar o grau de utilização da propriedade, com fruição de uma alíquota do ITR mais benigna.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário do exercício 2000 e para restabelecer o valor declarado das benfeitorias (R\$ 360.000,00), nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 02/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos

Relatório

Em face do contribuinte Companhia Paraíba de Cimento Portland, CNPJ/MF nº 10.804.300/0001-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/12/2005, auto de infração (fls. 03 a 12), com ciência postal em 16/12/2005, a partir de ação fiscal iniciada em 11/04/2005 (fl. 33).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

| | |
|------------------------|---------------|
| IMPOSTO | R\$ 94.640,00 |
| MULTA DE OFÍCIO de 75% | R\$ 70.980,00 |

Conforme os demonstrativos de apuração do ITR lançado (fls. 06 a 10), referentes às DITR-exercício 2000 a 2004, do imóvel rural NIRF 1.769.249-0, denominado Cia Paraíba de Cimento Portland, localizado no município do Conde (PB), área total de 154,1ha, vê-se que a autoridade fiscal tomou as seguintes providências:

- exercício 2000 - glosa integral das áreas ocupadas com benfeitorias (3,0ha), com pastagens (111,0ha), dos valores das benfeitorias (R\$360.000,00) e das culturas/pastagens/florestas (R\$60.000,00);

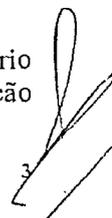
- exercício 2001 – glosa integral das áreas ocupadas com benfeitorias (3,0ha), utilizadas na atividade primária (111,1ha) e do valor das culturas/pastagens/florestas (R\$60.000,00). Neste exercício não houve declaração do valor das benfeitorias;
- exercício 2002 - glosa integral das áreas ocupadas com benfeitorias (3,0ha), com pastagens (111,1ha) e do valor das benfeitorias (R\$360.000,00). Neste exercício não houve declaração do valor das culturas/pastagens/florestas;
- exercício 2003 - glosa integral da área ocupada com pastagens (111,1ha) e do valor das benfeitorias (R\$360.000,00). Neste exercício não houve declaração do valor das culturas/pastagens/florestas ou da área ocupada com benfeitorias;
- exercício 2004 - glosa integral das áreas ocupadas com benfeitorias (3,0ha), com pastagens (111,1ha) e do valor das benfeitorias (R\$360.000,00). Neste exercício não houve declaração do valor das culturas/pastagens/florestas.

Lendo o Termo de Verificação Fiscal que encerrou o procedimento de autuação (fls. 13 a 21), vê-se que o valor das benfeitorias (R\$360.000,00) foi glosado em decorrência de a autoridade fiscal não ter ficado convencida de que a comprovação das inversões acostadas aos autos tivessem sido feitas na propriedade auditada (fls. 19, 94 a 120, 140 e 141), já que as notas fiscais respectivas têm como localidade de prestação de serviço a Fazenda de Caxitu, nome diverso do atual imóvel, isto aliado ao fato de o contribuinte ter outros imóveis no município do Conde – PB (Granjas Santo Antônio e Nossa Senhora de Lourdes – fls. 138 e 139), na localidade denominada de Caxitu. Eis a motivação textual da autoridade (fl. 20 – destaques do original):

- *“Conclui-se que as notas fiscais poderiam referir-se a qualquer dos imóveis, já que tanto a Granja de Santo Antônio e a Granjas Nossa Senhora de Lourdes se localizam no município do Conde, em local, também, denominado Caxitu.”;*
- *“Ademais a informação prestada pela contribuinte referente à propriedade em questão fls. 145, de “nossa intenção na época era utilizá-la como exploração de minerais, cujo projeto permanece aguardando o momento para ser posto em prática”, nos leva a crer que os serviços referentes às notas fiscais apresentadas, pela contribuinte, não teriam sido prestados na propriedade em questão e que os documentos apresentados no decorrer deste procedimento de fiscalização não foram suficientes para nos convencer do contrário, tendo sido desconsiderados, portanto, o valor que fora lançado nas DITR's do período de 2000 a 2004, a título de benfeitorias”.*

Compulsando os autos, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

- ofício da lavra do Sr. Aluisio Bonavides Barros, antigo proprietário do imóvel auditado, comunicando ao DRF de João Pessoa a alienação



do imóvel para o contribuinte aqui fiscalizado, desde 19/04/2000, e pedindo a baixa no cadastro do ITR do imóvel denominado Fazenda São Bento da Vila. O ofício veio secundado com uma cópia da escritura pública de compra e venda respectiva (fls. 22 a 25);

- DITRs dos exercícios 2000 a 2004, originais, apresentadas em 26/04/2005, no curso da presente ação fiscal, nas quais o contribuinte não informou nenhuma área como utilizada com benfeitorias e na atividade primária, informando, outrossim, um valor de benfeitorias de R\$ 360.000,00 (fls. 34 a 55);
- DITRs retificadoras dos exercícios 2000 a 2004, transmitidas em 16/05/2005, com as informações que foram auditadas (fls. 56 a 84);
- Laudo técnico subscrito pelo Engenheiro José Teotônio Dantas Leite, CREA 5.374/PB, atestando as inversões executadas no imóvel denominado Fazenda Caxitu (Antiga São Bento da Villa), secundado pelas notas fiscais comprobatórias das inversões (fls. 89 a 121);
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural –CCIR da propriedade São Bento da Vila, emitido pelo Incra (fls. 128 e 129). O contribuinte asseverou que tal propriedade é chamada de Fazenda Caxitu (nome fantasia), em decorrência da localidade onde se encontra no município do Conde (PB).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 164 a 170, consubstanciada no Acórdão nº 11-22.087, de 28 de abril de 2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/06/2008 (fl. 173). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 04/07/2008 (fl. 176).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. *“Quanto às pastagens, estas existem, em sua forma nativa, totalizando 111,1 hectares, sendo utilizadas por terceiros, para alimentação de bovinos, de forma gratuita, tal qual comodato, sem, entretanto, haver qualquer contrato por escrito firmado entre as partes. Para provar suas alegações sobre as pastagens, a Recorrente requereu a realização de perícia no local, mas não foi deferida, fato esse que caracteriza cerceamento ao amplo direito de defesa”* (fl. 186, *in fine*);
- II. o prazo decadencial para o imposto lançado deve ser contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, com quinquênio decadencial contado a partir do fato gerador, o que, no presente caso, implica em considerar caduco o fato gerador de 1º/01/2000, já que a ciência do lançamento somente se aperfeiçoou em 16/12/2005, mais de um lustro após o fato tributário;

- III. o contribuinte comprovou as inversões (benfeitorias) no imóvel auditado, conforme Laudo Técnico apresentado por profissional competente. Para desconsiderar o Laudo Técnico, mister a produção de prova contrária equivalente, ou seja, decorrente de vistoria *in loco*, o que não aconteceu no caso vertente. *“Por outro lado, pelo que consta do referido Laudo Técnico, não existe nenhuma confusão entre o imóvel Fazenda São Bento da Vila e os demais imóveis situados também na região denominada CAXITU, porque todas as benfeitorias foram devidamente identificadas como tendo sido implantadas na Fazenda São Bento da Vila. As notas fiscais de fls. 95/115 e 119/120, emitidas em nome da COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND – CIMEPAR, proprietária do imóvel sob análise, só poderiam ter o endereço da sede da Recorrente, porque esta é a responsável pelos pagamentos das faturas, visto que o imóvel Fazenda São Bento da Vila não realiza receita alguma e por esse motivo as faturas não poderiam ter seu CNPJ e endereço, visto que quem comprou os serviços e as benfeitorias realizadas foi o estabelecimento sede, para implantação no estabelecimento rural supra. Não está correto desconsiderar o Laudo Técnico por deduções de que estando as faturas em nome da Recorrente e com o endereço de sua sede, não teriam as benfeitorias sido realizadas na Fazenda São Bento da Vila. Essa ilação está desprovida de prova que possa contradizer o laudo Técnico”* (fl. 186).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 06/06/2008 (fl. 173), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 04/07/2008 (fl. 176), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 04/07/2008, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Agora, passa-se à defesa do **item I** do relatório (cerceamento do direito de defesa do então impugnante em decorrência do indeferimento da perícia para confrontar a glosa da área de pastagens).

Aqui o recorrente não fez qualquer prova de que as pastagens serviam para alimentação de gado de terceiros, em regime de comodato. Tratou-se de mera alegação, destituída de qualquer prova, o que impede o deferimento da pretensão recursal.

Quanto à tese de cerceamento do direito de defesa em decorrência do indeferimento da prova pericial para provar o seu direito, também não pode ser acatada, já que o contribuinte deveria ter acostado toda a prova na impugnação, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória adicional, pois a prova da utilização das pastagens poderia ser feita com declaração dos beneficiários, Laudo Técnico de Uso do Solo ou qualquer outra que comprovasse a utilização das pastagens na atividade primária. Ora, tais provas não foram produzidas, e o pedido de perícia é meramente procrastinatório e, assim, andou bem a decisão recorrida ao indeferir o pedido de perícia do então impugnante.

Aqui, igualmente, indefere-se a conversão do feito em diligência, e mantém-se a glosa das pastagens, já que restou não comprovada a utilização das pastagens na atividade primária.

Passa-se a apreciar a defesa do **item II** do relatório (decadência).

Deve-se anotar que o fator gerador do ITR se aperfeiçoa em 1º de janeiro de cada ano, consubstanciado na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel localizado fora da zona urbana, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano

No caso destes autos, o lançamento do primeiro fato gerador versa sobre o ITR do exercício 2000, cujo fato gerador se aperfeiçoou em 1º/01/2000 (fls. 05 e 06). Já o contribuinte foi cientificado do lançamento em 16/12/2005 (fl. 148), a qual teve origem na revisão na DITR/2000, que havia originalmente apurado um imposto devido de R\$ 2.632,00 (fl. 06). Após as glosas perpétuadas pela fiscalização, apurou-se novo ITR devido, acrescido de multa de ofício de 75% (fl. 10), com auto de infração datado de 09/12/2005 (fl. 03).

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de haver pagamento não altera a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96 não deixa qualquer dúvida que o lançamento do ITR é por homologação, como se pode ver pela estrita dicção legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Sendo lançamento por homologação, o prazo decadencial amolda-se ao estatuído no art. 150, § 4º, do CTN, contado a partir do fato gerador, ou, se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

No caso aqui em debate, como já dito, o fato gerador do ITR/2000 se aperfeiçoou em 1º/01/2000, e o quinquênio decadencial se finou em 31/12/2004, contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, já que o contribuinte foi apenas com a multa ordinária de ofício de 75%, ou seja, não restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que faria incidir a regra do art. 173, I, do CTN. Assim, como o contribuinte foi cientificado da

autuação em 16/12/2005 (fl. 148), forçoso reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário lançado do ITR-exercício 2000.

Deve-se ressaltar que o entendimento acima era comungado no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, então competente para apreciar as controvérsias da legislação do ITR, como se poder ver pelos arestos abaixo:

Acórdão nº 301-34.789, sessão de 15/10/2008, unânime, relator o Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2000 ITR. MODALIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA - A partir do exercício de 1997, a modalidade de lançamento do o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural passou a ser por homologação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão nº 303-35233, sessão de 24/04/2008, por maioria, relator o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício. 1999 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, como é o caso do ITR, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Acórdão nº 303-35414, sessão de 19/06/2008, por maioria, relator o Conselheiro Heroldes Bahr Neto:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1997 ITR/97. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DAS ÁREAS DE PASTAGEM. O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano. SUSPENSÃO DO RECURSO DE OFÍCIO ATÉ JULGAMENTO, PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS PONTOS IMPUGNADOS PELA DEFESA, PERTINENTES ÀS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE.

Acórdão nº 392-00008, sessão de 23/09/2008, por maioria, relator o Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Área limdeira a reserva ecológica - limitação à sua utilização econômica que promana de disposição legal. Apresentação do ato declaratório



*ambiental quando da declaração do imposto pelo contribuinte -
desnecessidade. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Assim se deve reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário do exercício 2000.

Agora, passa-se à defesa do **item III** (glosa do valor das benfeitorias).

Aqui assiste razão ao recorrente. Explica-se.

Na fase que antecedeu à autuação, o contribuinte acostou aos autos um Laudo Técnico que demonstrava as inversões (benfeitorias) na propriedade auditada, secundado pelas notas fiscais respectivas (fls. 88 a 121), atendendo a uma intimação da autoridade fiscal (fl. 85 a 87).

O Laudo acima foi arrostado pela autoridade fiscal ao argumento de que o contribuinte teria outras propriedades na localidade denominada Caxitu, onde também se localizava o imóvel auditado, e os dispêndios poderiam ter sido empregados nos outros imóveis.

Ora, no momento em que a autoridade fiscal exigiu um Laudo Técnico comprobatório das benfeitorias, não poderia simplesmente arrostá-lo ao argumento de que o contribuinte tem outras propriedades na localidade de nome Caxitu, no município do Conde (PB), até porque, neste caso, obrigatoriamente deveria ter qualificado a multa de ofício, já que este processo administrativo fiscal estaria eivado de provas com falsidade ideológica (Laudo Técnico e notas fiscais), ao se atestar a realização de dispêndios em propriedades rurais outras, com o fito de reduzir o imposto devido. Ora, a autoridade não qualificou a multa de ofício, nem tampouco asseverou que o contribuinte tivesse incorrido em qualquer conduta fraudulenta da espécie.

Aqui se deve observar que o ônus de acusar é da autoridade fiscal, devendo fazer prova iniludível das infrações fiscais, não sendo possível manter uma acusação fiscal, quando a autoridade assevera que os dispêndios das notas fiscais “*poderiam*” ter sido utilizados em outros imóveis e que a falta de utilização da propriedade na exploração de minerais “*nos leva a crer que os serviços referentes às notas fiscais apresentadas, pela contribuinte, não teriam sido prestados na propriedade em questão*”, como se vê no Termo de Encerramento da Ação Fiscal. Tais afirmações estão contaminadas por dúvidas e incertezas, o que não se coaduna com a posição de um órgão acusador, que tem o dever de constituir o crédito tributário pelo lançamento, na forma do art. 142 do CTN, definindo claramente a matéria tributável. Havendo dúvida, a regra é resolvê-la em favor do contribuinte, pela inteligência do art. 112 do CTN, e não o contrário, como ocorreu com a presente questão.

Ademais, as notas fiscais - NF juntadas indicam que os dispêndios foram executados na Fazenda denominada Caxitu, localidade onde se encontra o imóvel auditado, em período logo após a aquisição da propriedade, levada a efeito em 19/04/2000, como se pode ver pelas datas de emissão das NFs, fato corroborado pelo Laudo Técnico subscrito pelo Engenheiro José Teotônio Dantas Leite, o que fortalece a tese do contribuinte. É plausível o entendimento de que o contribuinte adquiriu o imóvel e fez investimentos para prepará-lo para exploração da atividade mineral, situação em linha com as atividades de um fabricante de cimento, como o fiscalizado.

Com as considerações acima, deve-se restabelecer o valor das benfeitorias (R\$ 360.000,00), com a competente redução no valor da terra nua.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário do exercício 2000 e para restabelecer o valor declarado das benfeitorias (R\$ 360.000,00), com a devida redução do valor da terra nua tributável.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

